PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07603e17**
Exercício Financeiro de **2016**
Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**
Gestor: Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o **Processo TCM nº 07603e17** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Glória**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Sra. **Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 02/2017, baixado pela Câmara Municipal, que veio aos autos na defesa (doc. 01), com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, sob a responsabilidade da Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA (R$)
2013	Cons. Paolo Marconi	AR	15.000,00
2014	Cons. Fernando Vita / Cons. Subst. Claúdio Ventin	AR	3.000,00
2015	Cons. Plínio Carneiro	AR	1.000,00

Esteve a cargo da 22ª Inspetoria Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Paulo Afonso, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais a ordenadora da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente ao TCM, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 343/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 06.09.17, para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado à gestora a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado em 28 páginas secundadas por documentos digitalizados, numerados de 76 a 192, dispostos na pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, não obstante o parecer ministerial pela rejeição, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 503, de 14.11.13, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2016, através da Lei Municipal nº 521, de 10.07.15, publicada por meio eletrônico em 13.07.15.

1.3. Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 528, de 23.12.15, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 no montante de **R$44.000.000,000**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados, respectivamente, nos valores de **R$35.457.911,24** e de **R$8.542.088,76**, respectivamente, com indicativo de sua publicação por meio eletrônico em 23.12.15.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;

b) 50% do superávit financeiro;

c) 50% do excesso de arrecadação.

O Decreto nº 108, de 23.12.15, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

1.4. Programação Financeira

Através do Decreto nº 005, de 11.01.16, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. Alterações Orçamentárias

1.5.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R$16.175.401,94**, sendo em sua totalidade por anulação de dotações. Destaca-se contudo que tal valor está divergente do apresentado no Demonstrativo Despesa Consolidado, que evidencia **R$17.668.329,73**, gerando diferença **R$1.492.927,79** que, de acordo com a defesa, *"é devido ao envio de forma equivocada no ETCM, quando da prestação mensal de Julho/16, do Decreto do Fundo Municipal de Saúde sem a informação consolidada da Prefeitura Municipal. O Decreto aberto por crédito adicional suplementar de n° 52 (Doc. 09) é de R$1.712.606,74 e não R$219.678,95."*, ficando sanada satisfatoriamente a divergência apontada.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA, os quais, de acordo com o documento nº 10, que veio aos autos com a defesa, sanou a pendência quanto a comprovação da publicidade desses diplomas legais.

1.6. Alterações de QDD

Foram realizadas alterações orçamentárias a través de Decretos de QDD e cntabilizados no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2016 no valor de **R$4.263.747,37**. Na defesa final o gestor encaminhou os Decretos nºs 01 (R$6.000,00), 04 (R$3.000,00), 05 (R$22.000,00), através do doc. 11 da "Pasta Defesa à Notificação da UJ"), esclarecendo o apontamento.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2016 dos Poderes Executivo e Legislativo não apresentaram quaisquer inconsistências.

2.2. Consolidação das Contas – Centralizada e Descentralizada

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

2.3. Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2016 com o Balanço Patrimonial/2016

Os saldos dos grupos discriminados, registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2016, gerado pelo SIGA, correspondem com os respectivos registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2016.

No que se refere ao Passivo Circulante e Passivo Não Circulante o Pronunciamento Técnico registrou que não foi possível fazer o cruzamento dos dados, uma vez que **não foi devidamente encaminhado a pagina 3 do BP/2016**, demonstrando apenas na pagina 4 o totalizador do grupo "Passivo", que equivale ao somatório apresentado no Razão Consolidado, sendo que na defesa, ao apresentar suas escusas devido a inconsistência nas peças encaminhadas, a gestora informou que *"os valores de 2016 do Passivo Circulante corresponde a R$2.634.451,03 e do Passivo Não - Circulante a R$3.040.981,08conforme observa-se no Balanço Patrimonial 2016 (Doc.13), bem como no DCR/Contábil (Doc. 14). Esta divergência ocorreu em virtude da ausência da página 3 do Anexo 14.*

Por um equívoco, quando do processo de anexar o documento, não foi anexado a página 3 do Balanço Patrimonial, juntamos a Anexo 14 para apreciação."

2.4. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Na defesa final a através do doc. 484 da pasta "Defesa à Notificação da UJ" a gestora comprova os procedimentos adotados para os cancelamentos dos Restos a Pagar no importe de **R$1.485.983,05**, **cumprindo** o quanto dito no item 37, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

2.5. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro apresentou os valores a seguir descritos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária	33.520.789,08	Despesa Orçamentária	37.401.554,97
Transferências Financeiras Recebidas	4.135.295,85	Transferências Financeiras Concedidas	4.135.295,85
Recebimentos Extraorçamentários	9.535.296,29	Pagamentos Extraorçamentários	6.129.828,90
Depósitos Restituíveis	3.478.515,46	Pagamentos Despesa Extra	2.080.536,23
Outros Recebimentos	3.846.609,79	RP Não Processados Pagos	3.897.627,19
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.205.950,93	RP Processados Pagos	120.404,84
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.220,11	Outros Recebimentos	31.260,64
Saldo do Período Anterior	3.729.025,68	Saldo para o exercício seguinte	3.253.727,18
Caixa	3.729.025,68	Caixa	2.972.143,80
Outros Recebimentos		Outros Recebimentos	281.583,38
TOTAL	**50.920.406,90**	**TOTAL**	**50.920.406,90**

O Balanço Financeiro registrou que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa Consolidados.

Na defesa apresentada, a gestora justificou que *"A composição dos Recebimentos e Pagamentos Extra orçamentários, apresentados no Balanço Financeiro, tem valores iguais aos constantes dos Demonstra tivos de Despesa e Receita extraorçamentários contábeis apresentados no mês de Dezembro/16. Vale ressaltar que estes demonstrativos e o Anexo 13, tratam de movimentação Financeira, diferente da informação constante do Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado extra orçamentário - SIGA, que busca a informação pelo Razão PCASP, o que considera movimento de débito e crédito da conta, independente de saída ou entrada financeira.*

Desta forma, não é correto fazer um comparativo associando esses dois demonstrativos, sem excluir a informação que não consta do Balanço Financeiro. Além disso, vale destacar que os dados considerados para formação dos Demonstrativos Consolidados do SIGA Desembolso e Ingressos Extraorçamentários, tem guarida nos registros do Razão PCASP. Nestes dados são considerados lançamentos de estornos, ajustes, cancelamentos, que alteram valores das contas contábeis não interferindo na posição financeira do Município, não sendo desta forma considerada para fim de levantamento financeiro, por conseguinte não constando do Anexo 13.

Cumpre esclarecer, que as contas do passivo circulante no Razão PCASP, tem seu movimento a crédito impactado no momento da liquidação, visto que nessa fase da despesa, já é possível identificar os valores liquidas a pagar ao credor e o valor das retenções de terceiros. Contudo, os Demonstrativos de Receita e Despesa Extra Contábil, que geram informações para o Balanço Financeiro, só são impactados pela movimentação financeira, ou seja, pelo efetivo ingresso ou desembolso extra, só acontecendo o crédito quando do pagamento do liquido ao credor e o débito quando do pagamento da despesa extra."

Foi questionado ainda o vultoso montante de **R$3.846.609,78** inscritos na conta "Outros Recebimentos" (Ingressos) sem qualquer explicação acerca do que se trata, tendo a gestora informado que sua composição *"corresponde à movimentação a crédito e débito, saldo atual e registro de estorno / cancelamento das contas contábeis PCASP*:..." segundo destacado em contas ora discriminadas.

No que se refere aos dispêndios foi registrado no Balanço o pagamento de Restos a Pagar Processados no montante de **R$2.080.536,23,** enquanto que no anexo 02 do Balanço Orçamentário evidenciou-se **R$2.274.408,40**.

Mais uma vez a gestora esclareceu que *"Considerando a informação dos Restos a Pagar pagos no exercício quando da análise entre o Balanço Orçamentário - Anexo 02, no valor de R$2.274.40S,40 e Balanço Financeiro, o valor de R$2.0S0.536,23 registra-se que os pagamentos RP decorrem do registro da efetiva saida financeira, ou seja, pelo valor liquido da despesa, pois geraria duplicidade na informação do passivo circulante, tendo em vista que a especificação de "Valores Restituíveis e*

Valores Vinculados" já consta neste Anexo. Enquanto, no Anexo 02 do Balanço Orçamentário consta o valor bruto dos Restos a Pagar, sendo a diferença de R$193.S72,17 entre os anexos, correspondem as retenções das despesas de Restos, conforme listagem dos RP Pagos até dezembro/16 do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura (Doc.19)".

No grupo "Saldo em Espécie" para o exercício seguinte foi assinalado **R$281.583,38** com a intitulação "Outros Recebimentos" sem qualquer nota explicativa que o justifique, tendo a alcaide informado que "*O valor de R$281.583,38de "Outros Recebimentos" correspondem aos saldos das contas Créditos Tributários a Receber - ISS Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo.*"

2.6. Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**2015**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**	**2015**
ATIVO CIRCULANTE	9.992.3 07,91	7.380.204,87	TOTAL PASSIVO	5.675.432,11	10.618.960,39
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.135. 553,39	18.684.104,11	PATRIMONIO LÍQUIDO	24.452.429,19	15.445.348,59
TOTAL	**30.127.861,30**	**26.064.308,98**	**TOTAL**	**30.127.861,30**	**26.064.308,98**
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64					
ATIVO FINANCEIRO	9.992.307,91	7.380.204,87	PASSIVO FINANCEIRO	2.638.671,14	4.434.598,28
ATIVO PERMANENTE	20.135.553,39	18.684.104,11	PASSIVO PERMANENTE	3.040.981,08	7.081.245,06
SALDO PATRIMONIAL				**24.448.209,08**	**14.548.465,64**

Chama-se atenção que o BP/2016 foi encaminhado com ausência de 1(uma) página. A página de nº 3. Dessa maneira, a análise do BP foi realizada com auxilio do Demonstrativo do Razão Consolidado. Destaca-se que deixou de ser evidenciado a composição das contas do Passivo Circulante e Não Circulante, apresentando apenas o total do grupo do Passivo R$5.675.432,11, montante que coincide com o Razão.

Na defesa apresentada a gestora assegurou que estaria juntanto em anexo, *"o Balanço Patrimonial de 2016 (Doc.20) completo, por um lapso do servidor, quando do envio para o E-TCM da documentação anual não foi digitalizada a página 3/6 do Anexo 14."*

2.6.1. Ativo Circulante

2.6.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Na documentação acostada à prestação de contas foi visualizado apenas o envio do Termo de Conferência de Caixa, sem a indicação da existência de saldo, restando a carente de apresentação o Termo de Bancos, descumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa apresentada, a gestora fez chegar aos autos os extratos bancários que totalizaram **R$2.972.143,80**, em sintonia com o valor de registrado no Balanço Patrimonial de 2016, assim como a Portaria nº 080, de 02.12.16, que designou a Comissão para lavratura do referido Termo de Conferência, em **cumprindo** o disposto no art. 9 º , item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.6.1.2. Créditos a Receber

Foi questionada a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS no valor de **R$21.307,74**, e IRRF no montante de **R$229.079,53**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício, tendo a gestora assegurado na defesa apresentada, *"que os registros foram realizados contemplando os valores do Fundo Municipal de Saúde, quando do encerramento do exercicio, no grupo do Ativo Circulante, conforme "Relação Analítica do Ativo Circulante e Créditos e Valores a Curto Prazo PCASP" (Doc. 24), correspondente ao IRRF e ao ISS a recolher, conforme os lançamentos contábeis..."*

2.6.2. Ativo Não Circulante

2.6.2.1. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizaram **R$17.146.865,21**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final passou a ser de **R$18.616.892,63**, correspondente à variação positiva de **8,57%**, em relação ao exercício anterior.

O Demonstrativo dos bens móveis e imóveis registrou, por categoria, o saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.6.2.2. Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame registra que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à entidade, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, tendo a gestora informado em sua defesa que *"os trabalhos de avaliação dos bens do Município, contudo apesar de apresentado o relatório parcial, não foi concluído o trabalho de reclassificação da natureza para realização dos registros de depreciação."* E que o valor da depreciação consignada *"é proveniente da depreciação registrada pelo Legislativo, levado aos registros contábeis do Executivo em virtude da incorporação contábil da Câmara. Acreditamos que as notas explicativas foram apresentadas pela Câmara Municipal, quando da sua prestação de contas."*

2.6.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.6.3.1. Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O montante do total geral da listagem registra **R$2.209.389,13**, enquanto que o evidenciado no anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) corroborado com Balanço Financeiro foi de **R$2.210.171,04**, sendo que a divergência, segundo a defesa, reside no fato do Legislativo haver deixado *“como RP Não Processados de 2016 o valor de R$781,91, totalizando o montante de R$2.210.171,04, conforme informação no Anexo 17.”* Todavia, o documento nº 31 enviado com a defesa trata de matéria estranha ao fato aqui narrado.

Foi questionada também a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R$21.307,74, e IRRF no montante de R$229.079,53, conforme registros verificados no DCR/2016 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal, devendo ressaltar que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde, tendo a gestora enviado o documento nº 32 da defesa, assegurando que se tratava de *“comprovantes de recolhimento de ISS e IRRF feitas no exercício atual.”,* contudo, o teor da peça enviada refere-se a matéria estranha.

Por fim, foi destacado que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

2.6.4. Passivo Não-Circulante/Permanente

De acordo com o Anexo 16 a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R$7.081.245,72, havendo no exercício em exame a inscrição de R$294.141,74 e a baixa de R$4.334.405,72, remanescendo saldo no valor de R$3.040.981,08, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi registrado também, que a “Amortização da Dívida” lançada no Anexo II (Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica), no valor de **R$210.799,62**, é divergente do valor escriturado como Baixa no Anexo 16, que evidencia **R$4.334.405,72**, gerando uma expressiva diferença. Dessa maneira, cabe ao gestor manisfestar-se com documentos (processos administrativos, caso tratar-se de cancelamentos) e/ou notas que justifique tal baixa.

Na defesa apresentada a gestora cuidou em esclarecer *"que a amortização da dívida no ano correspondeu a R$210.799,62, conforme evidenciado no Anexo 2. Já no anexo 16 apresentou movimentação nas contas contábeis, relacionados a baixa da dívida fundada com INSS, Precatórios a Pagar, além da movimentação de reclassificação no passivo circulante da dívida fundada,..."* tudo de acordo com os lançamentos apresentados e históricos correspondentes, totalizando **R$4.123.606,10**.

2.6.4.1. Precatórios Judiciais

Segundo o Razão Consolidado e Relação Analítica dos Passivos Circulante e Não Circulante houve inscrição e baixa de Precatórios no mês de dezembro no montante de **R$524.036,22**, sem que tenha sido acostada Nota Explicativa na prestação de contas acerca do fato, além de não haver nos autos nenhuma certidão confirmando a não existência de precatórios em nome da entidade.

A gestora apresentou defesa assegurando que estava trazendo aos autos *"o Processo nº 5304.57.2012 com a Declaração da TJ da Vara de Paulo Afonso (Doc. 39), considerando que o valores foram pagos no decorrer do exercício, através dos processos de despesas (Doc.40)."*

Em seguida argumentou *"que no exercício não houve a baixa do precatórios a pagar, e sim a regularização do lançamento contábil, a débito da conta de Precatórios a Pagar (P) e crédito da conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, pois intempestivamente em Outubro/2016, o jurídico apresentou a documentação de comprovação de pagamento do precatório de 2014com Genildo João Santos, causando o impacto no resultado patrimonial em duplicidade no exercício de 2016, através da realização da despesa orçamentária, pois em 2014 ocorreu o registro do Precatório a Pagar e respectivo registro no patrimônio, através da variação patrimonial diminutiva, conforme nota de lançamento contábil de 2014 (Doc.41)."*, além de haver enviado "certidão de ausência de precatórios dos beneficiários de Precatórios do Município de Glória (Doc. 42)", esclarecendo satisfatoriamente a questão.

2.6.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, o Balanço Patrimonial de 2016 registrou a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de **R$83.342,12**. Todavia, não foram apresentadas as notas explicativas correspondentes e nem os processos administrativos que ensejaram os lançamentos contábeis das contas relacionadas, dando ensejo a que a gestora, na defesa apresentada, encaminhasse *"a Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial - Anexo 14 (Doc. 43) com a informação do lançamento na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores, no valor de R$83.342,12...",* além da anexação dos *"processos de despesas canceladas de nºs 1773, 2248, 2694, 3162 e 3565 de sentença judicial em nome de Genildo João dos Santos (Doc. 44), nota de lançamento contábil PCASP do exercício de 2014 (Doc.45) e de lançamento contábil PCASP do exercício de 2016 (Doc.46).",* não sendo notado nos autos o documentos nº 43, como alegado pela defesa.

2.6.6. Dívida Consolidada Líquida

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município no montante de **R$6.383.460,93**, representando **19,72%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R$32.364.474,70**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	3.040.981,08
(+) Baixa Passivo Sem comprovação	4.123.606,10
(-) Disponibilidades	2.972.143,80
(-) Haveres Financeiros	14.933,38
(+)Restos a Pagar Processados do Exercício	2.205.950,93
(=) Dívida Consolidada Líquida	6.383.460,93
Receita Corrente Líquida	32.364.474,70
(%) Endividamento	**19,72**

Foi Destacado, ainda, no Pronunciamento Técnico teria sido adicionado ao cálculo da Dívida o montante de R$4.123.606,10 (Baixa Passivo sem comprovação), conforme explicitado item 4.7.4., tendo a alcaide insurgido contra o fato afirmando que *"O valor acrescido no cálculo de R$4.123.606,10 da Dívida Consolidada Líquida, corresponde ao registro de baixa de dívida fundada, conforme explicação apresentada no item 4.7.4. Desta forma, solicitamos que este valor seja desconsiderado do cálculo do endividamento."*

2.6.5. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) que importaram em **R$49.013.323,06** e as Diminutivas (VPD) em **R$40.089.584,58**, resultando num superávit de **R$8.923.738,48**.

Foi questionada no PT a origem e composição das contas "diversas variações patrimoniais aumentativas", no valor de **R$3.803.571,08**, e "Ganhos com desincorporação de Passivos" da ordem de **R$4.393.126,20**, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na resposta à diligência das contas foi informado que a composição do saldo da conta Demais Variações Patrimoniais Aumentativas no total de **R$3.803.571,08** *"corresponde ao somatório dos valores de R$3.802.521,08, relacionado ao registro de crédito de INSS a Compensar de janeiro a dezembro/16, conforme notas de lançamentos contábeis (Doc. 47), o valor de R$1.000,00 se refere ao registro de receita a arrecadar em 2017, Multas TCM - Recursos Ordinários, registrado no ativo circulante - crédito a curto prazo, nota de lançamento contábil (Doc. 48) e o restante do saldo no valor de R$50,00 corresponde a rubrica de receita de outras restituições, nota de conhecimento nº 968 (Doc. 49).",* segundo documentos ora enviados.

Já em relação à composição do saldo da conta de "Ganhos com desincorporação de Passivos" no total de **R$4.393.126,20**, *"se refere ao registro de cancelamento dos Restos a Pagar Processados (valor líquido), processos administrativos encaminhados, conforme descrito no item 4.5.1 da Presente Peça e registro de atualização de dívida fundada de INSS, nota contábil (Doc.50).",* todavia, o documento nº 50 da "Defesa à Notificação da UJ" não foi notado nos autos.

2.6.6. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido no valor de **R$15.445.348,59**, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2016 no valor de **R$8.923.738,48**, evidenciado na DVP, reduzindo o montante de **R$83.342,12** de Ajuste, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R$24.452.429,19**, conforme Balanço Patrimonial/2016.

2.6.7. Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2013/2016, apontou o Pronunciamento Técnico saldo insuficiente para o adimplemento das obrigações de despesa assumidas pela Prefeitura nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, de sorte a evidenciar, violação da norma de regência.

Na defesa apresentada a gestora pugnou pela inclusão do valor de R$252.507,95 a título de "Haveres Financeiros" referente a INSS a compensar, além de solicitar as seguintes exclusões: **1** – das "consignações e retenções" o importe de R$250.387,27, referente ao ISS e IRRF; **2** – de Restos a Pagar Cancelados" o montante de R$817.871,05 equivalente a "Restos a Pagar Não Processados"; R$392.959,38 RAP prescritos, e R$275.152,62 cancelados por meio de processos administrativos e de Restos a Pagar do exercício conforme Anexo XVII no valor de R$233.634,14, totalizando exclusões de R$1.970.004,46.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, na sua manifestação inicial, solicitou diligência, fazendo com que os autos fossem enviados à área técnica, tendo a unidade especializada informado que a defesa não justificou satisfatoriamente a pendência.

Examinado os argumentos desenvolvidos e documentos ora apresentados, a relatoria comunga com o entendimento ministerial quanto a não inclusão para efeito de disponibilidade financeira os "Haveres Financeiros" no valor de R$252.507,95; assim como da não exclusão dos valores pertinentes a ISS e IRRF no importe de R$250.387,27 da rubrica "consignações e retenções", uma vez que estes não foram considerados no cálculo do item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico; além dos processos de restos a pagar cancelados referentes a folhas de pagamentos e INSS patronal que somaram R$9.759,96.

Todavia, no que tange aos Restos a Pagar do Exercício no valor de R$2.210.171,04 deverá ser considerado apenas o importe de R$1.976.538,90, tendo em vista que o

numerário ora considerado está escriturado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17).

Quanto a Restos a Pagar Não Processados Cancelados no total de R$817.871,05, essa providência deverá ser aceita, uma vez que ainda não houve a liquidação da despesa, significando que o serviço não foi prestado e/ou o bem acaso adquirido não foi entregue; Já os Restos a Pagar Cancelados por Prescrição no importe de R$392.959,38 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no valor de R$265.392,66, foram cancelados através de processos administrativos e demais documentos apresentados, através do doc. 02 da pasta Defesa à Notificação da UJ, embora não tenham sido formalizados mediante documentação adequada segundo a regra da Instrução Cameral TCM nº 001/2016-1ªC, constata-se a existência de declarações dos credores atestando afirmativamente e de forma inquestionável de que não possuem nenhum crédito junto ao poder público pendente de pagamento. Tal circunstância, salvo melhor pensar, autoriza a baixa dessas obrigações, sendo possível a exclusão destes valores (R$1.709.857,24), alertando-se, todavia, a gestora para o devido cumprimento das normas de que trata da matéria.

Destarte, nessa linha de intelecção e considerando que a defendente comprovou de forma satisfatória o procedimento para a exclusão do valor de R$1.709.857,24, referentes as consignações e retenções e ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (conforme documentos constantes do anexo nº 484 da Defesa à Notificação da UJ), fica comprovado que a disponibilidade financeira de **R$2.987.077,18**, revelou-se suficiente para o adimplemento das Consignações e Retenções no total de R$407.526,86; Restos a Pagar do Exercício no valor de R$1.976.538,90, e Despesas de Exercícios Anteriores – DEA de R$421.266,97, remanescendo saldo de **R$181.784,45**, conforme evidenciado no quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	2.972.143,80
(+) Haveres Financeiros	14.933,38
(=) Disponibilidade Financeira	**2.987.077,18**
(-) Consignações e Retenções	407.526,86
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	**2.579.550,32**
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.976.538,90
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores - DEA	421.226,97
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	**181.784,45**

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Prefeitura Municipal comprovou a aplicação do percentual de **25,55%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de **R$11.372.851,91**, satisfazendo a regra de competência.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. O Município aplicou inicialmente segundo registra o Pronunciamento Técnico, o montante de R$5.755.110,45, representando o comprometimento do percentual de 59,66% de uma receita no total de R$9.594.300,79, não observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07.

Na defesa final a fim de comprovar a efetividade do gasto, considerando as glosas apontadas pela ausência dos processos de pagamento referente aos empenhos: nº 25, valor de R$91.978,72; nº 72, valor R$397.433,62 e nº 73, valor de R$21.630,56, o gestou enviou as cópias dos processos de restos a pagar, além dos extratos bancários da conta corrente e aplicação nºs 34.956-9 e 36.531-9 - FUNDEB - Banco do Brasil que totalizava **R$378.456,33** em 31.12.2016, no intuito de sanar as pendências.

Após verificação dos documentos, considerou-se os saldos dos empenhos a seguir listados, que totalizam R$378.456,33: 1 - Empenho 25, credor INSSA Patronal – folha, valor R$91.978,72; 2 - Empenho 73, credor Folha de Pessoal – FUNDEB 60% temporário, valor R$21.630,56; e 3 - parcialmente o saldo do empenho nº 72, credor Folha de Pessoal – FUNDEB 60%, valor **R$264.847,05**.

Assim, após esta análise, comprova-se a aplicação na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, no importe de **R$6.133.566,78** (R$5.755.110,45 + R$378.456,33) correspondendo a **63,92%** da Receita do FUNDEB (R$9.594.300,79), passando a **observar** o disposto na Lei federal nº 11.494/07, que exige aplicação minima de 60%.

3.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Consta nos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, satisfazendo a regra do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

3.2.2. Resolução TCM nº 1276/08

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até **5%** dos recursos do FUNDEB, poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R$9.646.979,52**, foram aplicados e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.2.3. Glosa de Recursos do FUNDEB

De conformidade com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

3.2.4. Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) consignou que permanecem pendentes de restituição à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB recursos decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$	Observação
08738-13	Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte	FUNDEB	R$2.915,98	Transferidos R$568,97 em 08/04/13. Saldo R$2.347,01. Docs a IRCE em 30/06/15 CI 488/15 SGE
07935-15	Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte	FUNDEB	R$1.747,01	
06828-08	José Policarpo dos Santos	FUNDEB	R$38.027,45	Proc. nº 17879-15 enviado a IRCE p/verificação da restituição.

Observa-se que a questão envolvendo os Processos TCM nºs 08738-13 e 06828-08 estão em fase de verificação de restituição junto a IRCE, razão porque fica ressalvado o que ali ficar apurado.

Em relação ao Processo TCM nº 07935-15, no valor de R$1.747,01, segundo a defesa, refere-se à *"soma dos valores de R$150,44 e R$1.596,57 referentes a salário família, cujo pagamento foi glosado dos recursos do FUNDEB. Desta forma, este valor já consta do total de R$2.347,01apresentado na primeira linha da tabela do TCM."*

3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R$3.132.530,77**, representando o percentual de **18,20%** de uma receita no total de **R$17.211.720,42**, quando a norma de regência (art. 7º da Lei Complementar 141/12) exige o mínimo de 15%.

3.3.1. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R$1.412.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R$1.233.522,23**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o numerário a ser repassado ao Legislativo. Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R$1.233.522,23**, ao Poder Legislativo, **cumprindo,** o legalmente estabelecido.

3.5. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei Municipal de nº 478/2012, fixou os subsídios da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para a gestora o valor mensal de **R$16.000,00**; para o Vice, o importe de **R$8.000,00** e, para os Secretários, a quantia de **R$5.700,00**.

O Pronunciamento Técnico registrou que, de acordo com os dados das folhas de pagamento inseridos no SIGA, teria sido destinado à Prefeita subsídio no total de **R$192.000,00** e, ao Vice-Prefeito, o valor de **R$96.000,00**, totalizando R$288.000,00, atendendo os limites legais.

Quanto aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento encaminhadas ao TCM, foram pagos **R$478.800,00** em subsídios, dentro, portanto, dos parâmetros estabelecidos em lei.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o Pronunciamento Técnico registrou a despesa total realizada com pessoal pela Prefeitura correspondendo a R$17.720.963,07, equivalente a 54,75% da Receita Corrente Líquida de R$32.364.474,70, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Contudo, analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos a Programas federais nas fontes 14 e 29 no importe de R$206.904,24, além de insumos de terceirização de mão de obra no importe de R$76.143,60, totalizando **R$283.047,84**, reduzindo o valor inicialmente apresentado no Pronunciamento Técnico de R$17.720.963,07 para **R$17.437.915,23** e o percentual aplicado de 54,75% para **53,87%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL de R$32.364.474,70, satisfazendo a regra de competência.

O comportamento da despesa com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016, está delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	52,69
2013	56,09	53,87	53,52
2014	56,67	58,80	55,49

2015	53,56	48,60	51,23
2016	**53,74**	57,34	**53,87**

4.2. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, satisfazendo a norma de regência, uma vez que ficou esclarecido na defesa haver a gestora publicado os Relatórios de Gestão Fiscal semestralmente, com facultado na alínea "b", inciso II do art. 63 da LRF, por se tratar de comuna com população inferior a cinquenta mil habitantes; além das publicações trazidas aos autos esclarecer satisfatoriamente as desconformidades relacionadas no Pronunciamento Técnico, conforme documento nº 53 da "Defesa à Notificação da UJ".

4.2. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas em 31/05/2016, 30/09/2016 e 24/04/2017 dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º da LRF.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R$1.385.546,88**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R$10.436,80**, sendo registrado que o Relatório de Prestação de Contas Mensal teria identificado despesas incompatíveis com a legislação vigente, pagas com o referido recurso.

Em razão desse apontamento, a gestora assegurou na defesa *"que não foram identificadas despesas incompatíveis consideradas pelo Tribunal. Ainda, em consulta ao módulo analisador - SIGA do TCM, as despesas pagas pelo Município de Glória, no valor de R$ 38.654,68, de acordo com a Listagem de despesas Pagas - fonte 16 (Doc. 55) estão idênticas as informações das despesas no SIGA – Módulo Análise, na tela de Consulta Gerencial consideradas como compatíveis (Doc. 56) com recursos do CIDE de janeiro a dezembro/2016.",* ficando descaracterizado o equívoco apontado.

5.3. Declaração de Bens

A Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31.03.17, relacionando bens no total de **R$111.380,98**, satisfaz o previsto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Em relação a essa questão, observa-se que o Pronunciamento Técnico relacionou apenas multa de R$1.000,00 aplicada nos autos do Processo TCM nº 02487e16, vencida em 10.03.17, e já paga conforme documento nº 58 da defesa.

Foi enviado, também, comprovantes de recolhimento do ressarcimento de responsabilidade da gestora no valor de R$ 99.249,90 (Processo TCM nº 08246-14), conforme documento nº 59 da "Defesa à Notificação da UJ". Essa documentação deverá ser enviada à 1ª DCE, para os devidos fins.

7. LICITAÇÕES

A 22ª Regional consignou no Cientificação/Relatório Anual procedimentos licitatórios, cujas formalizações contrariaram as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, sendo apontada em relação às formalidades sobretudo no que tange a impropriedade referente ausências de publicação de ato de inexigibilidade, recebimento das propostas ou realização de convite, sem respeitar o prazo mínimo estabelecido na lei, além de outras observações e/ou questionamento que orientaram os processos licitatório nºs 001/2016CV, 024/2016IN, 036/2016IN e 036/2016DI, tendo como objetos aquisição de combustíveis, e prestação de serviços de shows musicais e construção de muro de creche.

Na defesa final a gestora logrou descaracterizar a totalidade dos questionamentos apontados pela Regional, com o encaminhamento da documentação constante nos docs. Nº06 a 09 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, apura-se que do total de **R$44.000.000,00** estimado para a receita foi arrecadado **R$33.520.789,08**, correspondendo a **76,18%** do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R$44.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R$37.401.554,97, equivalente a **85,00%**

das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de **R$3.880.765,89**.

A situação está a exigir da Administração Municipal maior rigor na elaboração do Orçamento, com adequado planejamento da receita e da despesa pública de conformidade com a realidade do Município, evitando orçamentos fictícios como está a ocorrer no caso em apreço, não obstante haver a gestora alegado na defesa apresentada que em relação *"ao déficit de arrecadação, parte dele ocorreu em virtude das frustrações das receitas de Transferências Correntes, a exemplo do FPM, Cota Parte de Recursos Hídricos - CFRHj Royalties, SUS, FUNDEB e Convênios, ou seja, receitas arrecadadas através de transferências, onde não existe, possibilidade deste Executivo empregar forças em sua arrecadação. Entretanto, promovemos o controle da execução da despesa, para adequar a realidade do orçamento, não sendo executada em sua totalidade."*

Demais Créditos a Curto Prazo
O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R$530.238,08, sendo destacado *"que no demonstrativo analítico da conta foi evidenciado um montante de **R$262.796,75** com a inscrição "Outros Créditos a Receber" sem a devida nota explicativa para relatar do que se trata."*, com advertência de que, em se tratando de *"contas de Responsabilidade, questiona-se a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros."*

A gestora deixou evidente na defesa, que várias das contas que compõem o demonstrativo analítico da conta no montante de **R$262.796,75** com a inscrição "Outros Créditos a Receber", referem-se a contas de responsabilidade, a exemplo de "Ex-Prefeito: José Policarpo dos Santos (R$110.118.73); Responsáveis Diversos (R$50.276,75); Responsáveis Diversos em nome Sec. Finanças Adilma Lisboa-2016 (R$73.704,37), dentre outros, tendo a gestora informado que, em relação aos dois primeiros numerários, já adotou medidas judiciais conforme documentos nºs 25 e 26 da "Defesa à Notificação da UJ", todavia, tal documentação não foi visualizada na documentação encaminhada.

Dívida Ativa
Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O saldo final da Dívida Ativa evidenciado no demonstrativo é de **R$1.502.532,50**, sendo **R$146.394,98** de dívida ativa tributária e **R$1.356.137,52** de dívida ativa não tributária, **divergente R$1.000,00** com o evidenciado no BP/2016, tendo a gestora assegurado na defesa que *"o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária de 2016, encaminhado via E-TCM apresentam os valores de R$1.356.137,52 e R$146.394,98, totalizando R$1.502.532,50, valor idêntico ao demonstrado do Balanço Patrimonial de 2016, no Grupo Ativo Não Circulante. No ativo circulante, no grupo de créditos a curto prazo, no valor de R$1.000,00 se refere ao registro de receita a receber em 2017, decorrente da multa imputada pelo*

TCM do processo administrativo 02487/2016, conforme nota de lançamento contábil (Doc. 27).”

O Demonstrativo da Dívida Ativa informa que houve movimentação de baixa no exercício (por recebimento) de **R$18.578,14**. Tal montante foi devidamente evidenciado no Anexo II - Resumo Geral da Receita, e representa somente **1,22%** do saldo do anterior de **R$1.521.110,64** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015, a exigir maior empenho da Administração Municipal no resgate da dívida ativa municipal, com vistas a não configurar renúncia de receita vedada pela LRF.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de **R$4.655.916,13**, não corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, da ordem de **R$1.502.532,50**, sem que a gestora tenha apresentado justificativa para a pendência.

Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício
Encontra-se nos autos a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de **R$118.258,95**, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, fazendo com que a gestora esclarecesse na defesa, *“que o controle patrimonial do Município apresentou a informação parcial, contemplando somente os bens da Secretaria de Saúde, Infraestrutura e Assistência Social. Estamos encaminhando a Relação com o total dos bens, para sanar a pendência apontada (Doc. 29).”*

Quanto a ausência da certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do Município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **descumprindo** o item 18, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa foi apresentada a certidão reclamada, conforme doc. 28 da “Defesa à Notificação da UJ”, todavia, está assinado apenas pela Prefeita e pelo Secretário de Finanças, não satisfazendo, assim, a regra prevista no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Investimentos
Segundo os dados declarados pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Sertão baiano, o Município de Glória é consorciado daquela entidade, todavia, não há registros dos investimentos efetuados pelo Município naquele Consórcio a título de Contrato de Rateio, em que pese o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Consórcio (Processo nº 03511e16) registra uma previsão de Receita não repassada por este Município de R$12.000,00 em 2016, a exigir esclarecimento quanto ao não repasse dos valores ao Consórcio, bem como a não contabilização do Investimento, e ainda os valores das participações no Consórcio em exercícios anteriores, se for o caso, que deveria figurar como Ativo do Município, sem que a gestora tenha esclarecido a pendência, considerando que se limitou a enviar apenas

o documento nº 30, que trata do Contrato para Prestação de Serviços Especializados celebrado com a empresa Unidade de Imagem Médica S/C Ltda., para a prestação de serviços especializados em exames de tomografia computadorizada.

Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009
Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27.05.09, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes à receita e despesa.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura www.gloria.ba.gov.br, na data de 04.05.17 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.16, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público, segundo registrou o Pronunciamento Técnico *"alcançou a nota final de 50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **4,31%**, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente."*

Fica o gestor alertado, *"que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.",* tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

Relatório de Controle Interno
Encontra-se nos autos o Relatório de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, todavia, desacompanhado da declaração assinada pelo Prefeito Municipal atestando haver tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **violando** o art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05, ainda que tenha a gestora afirmado na defesa que a peça em questão estaria sendo encaminhada segundo documento nº 54 que, no entanto, não se refere ao documento reclamado.

O Relatório em questão descreve ações significativas, adotadas pelo Controle Interno, como registrado no Pronunciamento Técnico, a exemplo de *"Ofícios emitidos às secretarias sinalizando tomadas de medidas acerca de temáticas importantes, quais sejam: Indicação de Comissão de Reavaliação, Metodologia Concessão de Diárias, Redução Consumo de Combustíveis, procedimentos locação de veículos e alerta acerca de contratação de despesas em final de mandato."*

Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM
Não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em descumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016, em que pese haver a gestora afirmado na defesa apresentada que o documento nº 57 supriria a falta. Todavia, não foi identificado na referida peça o questionário reclamado.

Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual)
O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- locação de veículos com documentos em nome de terceiros;
- ausência de planilhas com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículo;
- empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somados aos aditivos informados no SIGA;
- valor pago maior do que valor liquidado, conforme registros enviados ao SIGA;
- valor liquidado do que valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA;
- empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade;
- ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;
- pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da "2 - Receitas de Impostos de Transferências de Impostos - Saúde - 15%, em inobservância do art. 8º § 1º, da Resolução TCM nº 1277/08;
- não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1833/2018, emitido pelo Dr. Guilherme da Costa Macedo, em que, após discorrer sobre os diversos aspectos das contas referenciadas, concluiu seu opinativo nos seguintes termos:

> *"Numa análise global, tendo em vista, sobretudo, o* ***descumprimento do art. 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal****, este Ministério Público de Contas entende que deve ser emitido Parecer Prévio pela* ***rejeição*** *das Contas ora analisadas.*
>
> *Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Glória, de responsabilidade da Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte, opina-se pela emissão de* ***Parecer Prévio no sentido de REJEIÇÃO****, aplicando-se a penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91.*
>
> *Recomenda-se, ainda, a representação ao Ministério Público Comum Estadual, em razão do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

O entendimento ministerial, portanto, foi emitido na direção da emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas e pelo que se pode constatar dos autos, o respeitável opinativo foi fundado, principalmente, no questionamento envolvendo ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja argumentação merece ser revista, considerando que restou satisfatoriamente demonstrado que o ente público dispunha de recursos suficientes para pagamento das obrigações de curto prazo, como demonstrado no item "Restos a Pagar Cancelados".

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir, em sintonia com o Parecer Ministerial, que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE**, **PORÉM DE RESSALVAS,** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**, Processo TCM nº 07603e17, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Sra. **ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d", da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R$3.000,00** (três mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Os documentos nºs 58 e 59 da "Defesa à Notificação da UJ" deverão **ser enviados à 1ª DCE**, para as verificações de praxe, por se tratarem do pagamento da multa de R$1.000,00 aplicada nos autos do Processo TCM nº 02487e16 e de recolhimento de parcelas do ressarcimento imputado à gestora, no valor de R$99.249,90 (Processo TCM nº 08246-14).

Concede-se, ainda à Administração Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências para o devido cumprimento das disposições do art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à Transparência dos Atos da Administração, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Cientificar a atual Administração Municipal para, com a brevidade possível adotar as providências com vistas à regularização das contas que compõem o demonstrativo analítico da conta no montante de **R$262.796,75** com a inscrição "Outros Créditos a Receber", referem-se a contas de responsabilidade, a exemplo de "Ex-Prefeito: José Policarpo dos Santos (R$110.118.73); Responsáveis Diversos (R$50.276,75); Responsáveis Diversos em nome Sec. Finanças Adilma Lisboa-2016 (R$73.704,37), dentre outros, tendo em vista que não restaram comprovadas as medidas judiciais acaso adotadas pela gestão anterior.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.